

30 (trinta) dias de 3.2.23 a 5.3.23 (id no 1484589).

A Gerência de Segurança da Informação (id no 1485007) juntou relatório de acessos à VPN oriundos do usuário Leonardo Castro, durante o período de julho/21 a maio/23, constatando-se acessos no ano de 2021 das cidades de Curitiba/PR e Florianópolis/SC, no ano de 2022 das cidades de Florianópolis/SC, Gramado/RS e Brasília/DF e no ao de 2023 todos os acessos provenientes da cidade de Brasília/DF.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio do Despacho no 16747/2023 - PRESI/DIPES, assevera que o servidor Leonardo Castro possui faltas injustificadas e não teve produtividade nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2022, somente detectada por meio de auditoria interna. Relata que o referido servidor foi notificado para se apresentar à Unidade de lotação, mas deixou de cumprir a determinação no prazo estipulado e nem justificou o não cumprimento. Assim, DIPES sugere adoção das seguintes medidas ao caso em análise (id no 1485103):

- Suspensão do pagamento dos vencimentos do servidor Leonardo Castro até que o mesmo se apresente e exerça suas funções;
- Lançamento das faltas injustificadas no sistema;
- Suspensão do login de acesso aos sistemas de primeiro grau do Tribunal de Justiça;
- Instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, a fim de apurar a conduta do servidor quando exercia a função de Oficial de Justiça na CEMAN no ano 2021 até presente data.

A Assessoria Jurídica acostou recomendação divergente em parte às sugestões da DIPES (id 1491263).

Seguidamente adveio despacho oriundo da Gerência de Desenvolvimento de Pessoas pugnando pela imediata interrupção do “teletrabalho de fato” que exerce o servidor Leonardo Castro, sob fundamento de não haver registro de Plano de Trabalho com descrição das atividades executadas pelo referido servidor, inviabilizando, por via de consequência, o acompanhamento da sua produtividade (id no 1518360).

É o breve relato. Decido.

Inicia-se enfatizando que o Direito Administrativo, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “é o conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado”[1]. Sua função é a organização interna da Administração Pública, sua hierarquia, seu pessoal, o funcionamento dos seus serviços e suas relações com os administrados.

Para bem executar as atividades que lhe são incumbidas, a Administração precisa de meios para organizar, controlar e corrigir suas ações. Surge, portanto, a necessidade de meios hábeis a garantir a regularidade e o bom funcionamento do serviço público, a disciplina de seus subordinados e a adesão às leis e regras dele decorrentes, o que, no conjunto, denomina-se Direito Administrativo Disciplinar.

Para regular a atividade dos servidores públicos do Estado do Acre, a LC Estadual no 39/93 estabelece uma série de deveres para esses profissionais, entre eles, exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; ser leal às instituições que servir e observar as normas legais e regulamentares.

O dever de lealdade exige do servidor maior dedicação ao serviço e o integral respeito às leis e instituições.

Nesse sentido, os documentos juntados aos autos demonstram a existência de indícios de autoria e de materialidade de infração administrativa imputável ao servidor Leonardo Castro, razão pela qual a instauração de procedimento administrativo disciplinar é medida impositiva, com o desiderato de verificar a efetiva existência do ilícito.

Do mesmo modo, pelas nuances do caso concreto destacadas no parecer (id no 1491263), as quais tomo como razões de decidir, há interesse premente deste Poder Judiciário em cancelar o “teletrabalho de fato” exercido pelo servidor Leonardo Castro, uma vez que sequer há meios para fiscalizar sua produtividade, pois não se tem um Plano de Trabalho com a descrição das atividades a serem executadas.

Diante do exposto, ACOLHO a pretensão da GEDEP e, por via de consequência, cancelo o regime de “teletrabalho de fato” exercido pelo servidor Leonardo Castro. Do Mesmo modo, ACOLHO o parecer da Assessoria Jurídica (id no 1491263) com a única ressalva de aplicação de prazo diverso para apresentação do servidor, qual seja: 30 (trinta) dias, por entender que a situação do caso concreto não se subsume à realidade convencionalizada no Parágrafo único do art. 27 da Resolução Cojus no 32/2017, pois o referido servidor encontra-se em situação irregular e, para evitar tautologias desnecessárias, pelos mesmos fundamentos insertos no parecer da ASJUR, determino:

- descontos incidentes sobre a remuneração do servidor Leonardo Castro, em decorrência das faltas injustificadas, nos termos do art. 48 da LC Estadual no 39/93;
- lançamento das faltas injustificadas no sistema e providências quanto à abertura de processo administrativo disciplinar, de forma imediata, assim que for detectada a ausência ao serviço por 30 dias consecutivos;
- instauração de processo administrativo disciplinar, com o objetivo de verificar a efetiva existência de ilícito supostamente perpetrado com a saída para cidade diversa de sua lotação sem autorização de autoridade competente, inclusive a contar do ano de 2021;
- concessão de 30 (trinta) dias para a apresentação do servidor Leonardo

Castro, tendo em vista o cancelamento do seu “teletrabalho de fato”.

À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES para conhecimento desta decisão e providências necessárias.

Notifique-se a Direção do Foro da Comarca de Epitaciolândia, atual comarca de lotação do servidor Leonardo Castro, do teor desta decisão, fins promover a abertura do Procedimento Administrativo Disciplinar em seu desfavor e ciência do cancelamento do “teletrabalho de fato”.

À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos - SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça, bem como efetuar a intimação do servidor Leonardo Castro.

Após, não pendendo providências, escoado o prazo recursal, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente do TJAC

[1] MEIRELLES, Hely Lopes et. al. Direito Administrativo Brasileiro. 37 ed.. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 40.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 11/07/2023, às 16:09, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 110/2022 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA DALCAR SERVIÇOS E COM. LTDA.

PROCESSO Nº 0003379-76.2022.8.01.0000

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Tribunal de Justiça, s/n, Centro Administrativo - Via Verde, cidade de Rio Branco/Acre – CEP. 69.915-631, representado neste ato por sua Presidente, Desembargadora **Regina Ferrari**, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa **DALCAR SERVIÇOS E COM. LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.534.034/0001-94, sediada na Rua Boulevard Augusto Monteiro, nº 785, em Rio Branco-AC, telefones: (68) 3224-1635, 3224-4641 - email: dalcarservico@gmail.com, neste ato representada pelo Sr. Gustavo Maldonado Martins, CPF nº 774.***.***-04, doravante denominada CONTRATADA, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos do inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO

O presente termo aditivo tem por objeto a renovação do contrato, pelo período de 12 (doze) meses com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

CLAUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O valor estimado do contrato é de R\$ 66.570,00 (sessenta e seis mil quinhentos e setenta reais), sendo que R\$ 35.370,00 (trinta e cinco mil trezentos e setenta reais) para prestação de serviços e R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais) para peças, conforme descrição abaixo:

GRUPO 02 - COMARCA DE MÂNCIO LIMA

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
4	Mão-de-obra mecânica/funilaria dos veículos (carros)	hora	150	R\$ 75,00	R\$ 11.250,00
5	Mão-de-obra mecânica/funilaria das motos	hora	30	R\$ 38,00	R\$ 1.140,00
6	Desconto sobre o fornecimento de peças (motos e carros)	28 %	R\$ 10.400,00		
TOTAL DO VALOR:					R\$ 22.790,00

GRUPO 03 - COMARCA DE TARAUACÁ

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
7	Mão-de-obra mecânica/funilaria dos veículos (carros)	hora	150	R\$ 75,00	R\$ 11.250,00
8	Mão-de-obra mecânica/funilaria das motos	hora	30	R\$ 33,00	R\$ 990,00
9	Desconto sobre o fornecimento de peças (motos e carros)	22 %	R\$ 10.400,00		
TOTAL DO VALOR:					R\$ 22.640,00

GRUPO 04 - COMARCA DE FEIJÓ

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
10	Mão-de-obra mecânica/funilaria dos veículos (carros)	hora	150	R\$ 65,00	R\$ 9.750,00
11	Mão-de-obra mecânica/funilaria das motos	hora	30	R\$ 33,00	R\$ 990,00

12	Desconto sobre o fornecimento de peças (motos e carros)	31,10 %	R\$ 10.400,00		
TOTAL DO VALOR:					R\$ 21.140,00
TOTAL GERAL DOS GRUPOS 02, 03 e 04				R\$ 66.570,00 (sessenta e seis mil quinhentos e setenta reais)	

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

Fica prorrogada a vigência do contrato a contar de 13 de agosto de 2023 a 13 de agosto de 2024.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação:

Programas de Trabalho 203.617.02.061.2282.2643.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ,
Fonte de Recurso 1760/2760 (0700 RPI) e/ou 203.006.02.122.2282.2169.0000 – Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça, Fonte de Recurso 1500/2500 (0100 RP),
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica e 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelas partes.

Data e assinatura eletrônicas.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 03 de julho de 2023.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO MALDONADO MARTINS, Usuário Externo, em 06/07/2023, às 14:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 10/07/2023, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0003663-55.2020.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Igor Magalhães da Silva
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Teletrabalho

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Igor Magalhães da Silva, analista judiciária, lotado atualmente na 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, que pleiteia a renovação para continuar a desempenhar suas funções e atividades laborais na modalidade de teletrabalho. Contando-se da decisão de deferimento, o prazo da concessão se exauriu dia 22 de junho de 2023, sendo apresentado o requerimento de renovação, tempestivamente, no dia 22 de maio de 2023.

O feito se encontra instruído com plano de trabalho, manifestação favorável da chefia imediata (SEI-Eventos n.º 1474856 e 1475450) e manifestação da DIPES, submetendo o feito à Presidência (SEI - Evento n.º 1510631).

É o breve relatório. DECIDO.

Como antedito, cuida-se de pedido de prorrogação de jornada especial de trabalho, modalidade teletrabalho.

O denominado "teletrabalho", nada mais é do que a modalidade de trabalho realizada de forma remota/à distância, em local diverso das dependências físicas da unidade de lotação do servidor, fazendo-se uso, para tanto, dos recursos tecnológicos disponíveis, a fim de proporcionar o aumento da produtividade, a qualidade do trabalho dos servidores, a economia de tempo e a redução com os custos de deslocamento até o local de trabalho, bem como o aumento da qualidade de vida dos servidores públicos, conforme estabelece o art. 3º, incisos de I a VII, da Resolução COJUS n.º 32/2017, com a redação alterada pela Resolução COJUS n.º 45/2020.

É cediço que nem todos os servidores poderão trabalhar em teletrabalho, cabendo aos que buscam obter sua prorrogação as mesmas regras dirigidas aos que o buscam de forma inicial.

Vislumbra-se, pelas informações prestadas pela própria Diretoria de Gestão de Pessoas (SEI - Evento n.º 1482441), que o servidor Requerente não se en-

quadra em nenhum dos impeditivos ao regime de teletrabalho (art. 6º da Resolução COJUS n.º 32/2017). Ademais disso, pelo que consta do SEI - Evento n.º 1475450 ostenta a anuência ao seu pleito da autoridade competente, conforme preceitua o art. 5º da Resolução COJUS n.º 32/2017.

Convém pontuar que a redação do inc. III do art. 5º da Resolução CNJ n.º 227/2016 preconiza o patamar de 30% (trinta por cento) do quadro permanente da vara, gabinete ou unidade como limite para a concessão do regime de teletrabalho aos servidores.

Nessa quadra, embora a GEDEP certifique que há somente 03 (três) servidores lotados na 4ª Vara Criminal de Rio Branco, 01 (um) está inserido na modalidade teletrabalho, perfazendo um total de 30% da lotação (SEI-Evento n.º 1510888), os documentos de id. 1510457 e 1510862 nos traz a informação de que 8 (oito) servidores estão lotados na Unidade, estando 3 (três) deles inseridos na modalidade de teletrabalho.

Ocorre que, apesar do art. 5º, inc. III, da Resolução CNJ 227/2016 dispor sobre a limitação do número máximo de servidores, que não poderá exceder 30% (trinta por cento) do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa, o pleito em análise deve ter como guia, subsidiariamente e de forma excepcional, a interpretação do art. 1º da Instrução Normativa CNJ n.º 92/2023, que alterou o inc. V do art. 7º da Instrução Normativa CNJ n.º 74/2019, que a respeito da modalidade nos diz o seguinte:

Art. 1º O art. 7º, inciso V, da Instrução Normativa n.º 74/2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º
.....
V – o limite máximo de servidores em teletrabalho, por unidade, é de 30%, arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior." (grifo nosso)

Como visto, a Unidade em que o servidor está lotada, possui 08 (oito) servidores, dos quais 3 (três) estão inseridos na modalidade do teletrabalho. Com efeito, 30% dos 08 (oito) servidores corresponde à fração de 2,4. Repiso, nesse eito, que o art. 1º da Instrução Normativa CNJ n.º 92/2023, que alterou o inc. V do art. 7º da Instrução Normativa CNJ n.º 74/2019 deve ser aplicado, de forma supletiva, no caso concreto, arredondando a fração 2,4 para 3 que é o primeiro número inteiro superior.

Esse panorama fático e jurídico demonstra o preenchimento pelo servidor dos critérios e condições exigidas nas Resoluções COJUS n.º 32/2017 e CNJ n.º 227/2016, além da aplicação da Instrução Normativa CNJ n.º 92/2023 para que lhe seja deferida a prorrogação pretendida.

Assim, DEFERE-SE ao servidor Igor Magalhães da Silva, analista judiciária, lotado atualmente na 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, prorrogação por 1 (um) ano do exercício de suas atividades laborais sob o regime de teletrabalho, após o encerramento do prazo anteriormente estabelecido, com lastro nas Resoluções COJUS n.º 32/2017 e CNJ n.º 227/2016.

Via de consequência, determino a remessa dos autos:

À DIPES:

- a) para promover o registro da prorrogação do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais do servidor;
- b) para cumprir com a deliberação constante do art. 8º, II e IV, c/c os arts. 18, 19, 21, 22, 23, 24 e 25, todos da Resolução n.º 32/COJUS/2017.
- c) para providenciar a publicação no Portal da Transparência deste Poder do nome dos servidores que se encontram em regime de teletrabalho, devidamente autorizado por esta Presidência, nos termos do Art. 33 da Resolução n.º 32/COJUS/2017.
- d) para promover a retificação do documento que registra a lotação dos servidores da 4ª Vara Criminal de Rio Branco.

À DITEC para promover o apoio técnico necessário para que o servidor desempenhe suas atividades, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À 4ª Vara Criminal de Rio Branco:

- a) implementar as medidas impostas pelos Arts. 9º, 10, 12, 15 e 17, da Resolução COJUS n.º 32/2017, em especial a de permanecer com a aferição e monitoramento mensal da produtividade e o cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho do servidor;
- b) cumprir com a deliberação constante do Art. 8º, II e IV, da Resolução COJUS n.º 32/2017.

Ao servidor Igor Magalhães da Silva para cumprir com os deveres elencados nos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À SEAPO, para notificar/intimar o interessado sobre o teor desta decisão e também providenciar a comunicação da chefia imediata do Requerente.